

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047337**

Procedência: Prefeitura Municipal de Prata
Exercício: 2017
Responsável: Anuar Arantes Amui, Prefeito do Município à época
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 5/9/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Prata, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Anuar Arantes Amui.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, bem como da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2018.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica informou, no relatório às peças de 04 a 18, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 281.534,92, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Ainda, apresentou as seguintes recomendações e/ou considerações:

- ao gestor, para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;
- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do

Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;

- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE.

Em face desse apontamento, o Relator determinou, à peça 19, a citação do responsável, que se manifestou, às peças 26 a 169, disponibilizadas no SGAP.

A Unidade Técnica efetuou reexame, às peças 170 a 172, concluindo pela aprovação das contas, tendo em vista que a irregularidade foi sanada.

O Ministério Público de Contas opinou, na peça 174, pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação. Por fim, sugeriu a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, para aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo com caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadora deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 04 a 18 e 170 a 172).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apontou, à peça 04, que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 281.534,92, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988.

O defendente alegou, à peça 134, que não houve realização de despesas excedentes e apresentou um quadro de detalhamento das alterações orçamentárias. Ademais, sustentou que a análise das contas deste Tribunal não considerou os acréscimos dos Decretos n. 3.161, n. 3.167 e n. 3.168, todos do exercício de 2017, o que, no seu entendimento, pode ter dado causa à diferença no valor atualizado da despesa e, conseqüentemente, sido apurado erroneamente o valor excedente. Anexou documentos, a fim de comprovar suas alegações.

Em seu reexame, a Unidade Técnica afirmou, à peça 171, que os referidos decretos foram informados como “não há origem” e que, por isso, foram excluídos do quadro de apuração das alterações orçamentárias. Ao analisar as justificativas do defendente, constatou que a origem era anulação de dotação. Analisando o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, extraído do Sicom, bem como os documentos anexados aos autos, os quais demonstram saldos das dotações orçamentárias indicadas pela defesa, a Unidade Técnica confirmou que, de fato, houve erro material na troca de elementos de despesas. Também observou que as fontes de

recursos que apresentaram saldo negativo possuíam saldo positivo na mesma fonte, porém em outro elemento de despesas. Assim, as justificativas do defendente foram suficientes para sanar a irregularidade, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica informou que o município utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República. Constatou que, no processo de realocação dos créditos orçamentários, em muitos casos, os tipos definidos pelo Sicom foram utilizados incorretamente, pois o tipo de decreto informado não corresponde à realidade da execução. Assim, fez considerações ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para o uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, posicionamento que ratifico.

Quanto às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202) incluídas as fontes 100 e 200. Diante do exposto, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 4,74% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

A Unidade Técnica ressaltou que houve divergência entre o valor total do repasse informado pela Prefeitura e a Câmara Municipal. A Prefeitura informou o montante de R\$ 3.420.689,14, sem devolução de numerário, ao passo que a Câmara informou o repasse total de R\$ 3.420.689,14 e uma devolução de numerário para a Prefeitura no valor de R\$ 898.967,90, totalizando o repasse concedido de R\$ 2.521.721,24, conforme Demonstrativo das Transferências Financeiras. A Unidade Técnica verificou que, apesar de a Prefeitura Municipal não ter informado a devolução de numerário no valor de R\$ 898.967,90, houve uma transferência financeira da Câmara para a Prefeitura em 19/12/2017 de igual valor, de acordo com o Demonstrativo do Sicom/Consulta, Relação de Extraorçamentária, por meio da conta bancária n. 00123-5/6-0 da Caixa Econômica Federal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 25,81% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

A Unidade Técnica excluiu despesas não afetas ao ensino, no montante de R\$ 48.440,00, referentes às notas de empenhos n. 949/2017 e n. 950/2017, em conformidade com o disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008. Ademais, glosou o pagamento realizado por meio da conta bancária n. 16113-6 – Fundo da Infância e Adolescente do Banco do Brasil, no montante de R\$ 24.933,14, tendo em vista tratar-se de conta vinculada referente ao recebimento de receitas não pertinentes à base de cálculo do ensino. Diante disso, considerou que o valor total aplicado na MDE foi de R\$ 5.665.302,81.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 89,11% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 14,01% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme

disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 26,80% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

A Unidade Técnica excluiu despesas não afetas à saúde, no montante de R\$ 65.035,82, referentes aos gastos com fornecimentos de fraldas e suplementos alimentares para pacientes cadastrados na Secretária de Saúde, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa TCEMG n. 08/2011. Diante disso, considerou que o valor total aplicado nas ASPS foi de R\$ 15.412.767,32.

2.4) As **despesas totais com pessoal** corresponderam a 51,72% da receita base de cálculo, sendo 48,58% com o Poder Executivo e 3,14% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017. O Relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Prata alcançou a nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para o índice Saúde; na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Ambiente e Governança em Tecnologia da Informação e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Cidade, Educação, Fiscal e Planejamento.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, recomendo à administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Educação, Fiscal e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Prata, no exercício de 2017, Sr. Anuar Arantes Amui, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que observe a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para o uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários.

Recomendo ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Educação, Fiscal e Planejamento.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Anuar Arantes Amui, Prefeito Municipal de Prata, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **II)** recomendar ao gestor que: **a)** observe a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749 e n. 958027 para o uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários; **b)** observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200; **c)** promova o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014; **III)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que promova o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **IV)** recomendar à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Educação, Fiscal e Planejamento; **V)** determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)